

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUCA E PORCELANA, PAPEL E PAPELÃO DE BLUMENAU E REGIÃO – SINDICRIP, inscrita sob CNPJ n 82.664.251/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JOSÉ DE ANDRADE**; e **CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 45.070.190/0008-28, neste ato representada na forma dos seus atos societários.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Cláusulas Gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Lapidagem, Decoração de Vidros e Cristais, Vidros para Aquário, Enfeites Natalinos, Vidros e Cristais Planos e Temperados, Material Ótico, Cerâmica de Louça e Porcelana, com abrangência territorial em Barra Velha/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 01 de maio de 2011, considerada a jornada de 220 (duzentos e vinte horas), é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), já incluído o reajuste salarial antes referido.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos empregados um aumento salarial da seguinte forma:

I – Os empregados que em 01/04/2011 recebiam salários até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), receberão a partir de 01/05/2011 um aumento salarial de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01/04/2011.

II – Os empregados que em 01/04/2011 recebiam salários superiores a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), receberão a partir de 01/05/2011 um aumento salarial correspondente a um valor fixo em reais

de R\$ 476, 00 (quatrocentos e setenta e seis reais), sobre os salários vigentes em 01/04/2011.

Parágrafo único - Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01/05/2010, inclusive, e até 30/04/2011, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, readequação de cargos e salários, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

A empresa concederá aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% do salário nominal, devidamente aumentado, na proporção dos dias trabalhados, ressalvadas as situações mais favoráveis.

O pagamento do vale será efetivado conforme calendário a seguir, tendo como datas limites:

MÊS	DIA DO PAGAMENTO
mai/11	20 – sexta-feira
jun/11	20 – segunda-feira
jul/11	21 – quinta-feira
ago/11	19 – sexta-feira
set/11	20 – terça-feira
out/11	20 – quinta-feira
nov/11	21 – segunda-feira
dez/11	20 – terça-feira
jan/12	20 – sexta-feira
fev/12	20 – segunda-feira
mar/12	20 – terça-feira
abr/12	20 – sexta-feira

O não pagamento do referido adiantamento, nas datas acima fixadas, implicará na cobrança da multa prevista na cláusula 31ª do presente Acordo, revertida em favor do empregado prejudicado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação,

alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médico-odontológico, medicamentos, transportes, empréstimos pessoais, cooperativas de crédito, planos de fundos de pensão, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO

Com o reajuste salarial constante da cláusula primeira, o Sindicato profissional, ora conveniente, dá plena quitação de eventuais perdas salariais e resíduos inflacionários, verificados no período compreendido entre 01/05/2010 a 30/04/2011.

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Em toda a substituição interna, na atividade produtiva fabril excetuada as áreas administrativas, a partir do 30º dia de substituição, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

Não se aplica esta cláusula aos cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente aos empregados, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanhem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Os demonstrativos de pagamento deverão ser legíveis.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

No prazo de 7 (sete) dias úteis contados a partir da data da entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente protocolada, serão obrigatoriamente anotados os prêmios e outros adicionais que acompanhem a remuneração do empregado.

No caso da anotação relativa a contribuição sindical, a empresa anotará, também, o nome do sindicato profissional beneficiário.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÃO

A promoção para função de nível superior àquela exercida pelo empregado deverá ser anotada na carteira CTPS, no prazo de 2 (dois) dias úteis, acompanhada da respectiva correção salarial, se houver.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias prestadas em dias normais serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação à hora normal. As horas extraordinárias, quando prestadas aos domingos, feriados, folgas e dias já compensados serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingos, sábados, feriados, folgas ou dias compensados, devendo iniciar-se a partir do primeiro dia útil da semana, salvo em decorrência de força maior (CLT, art. 501).

Na hipótese de o empregado vir a ser afastado pelo INSS, ser-lhe-á assegurado o cômputo do período de afastamento, limitado a um único período aquisitivo para fim de férias.

Quando as férias coletivas, abrangerem os dias 25 de dezembro de 2011 e o 01 de janeiro de 2012 e estes não coincidirem com domingos, os mesmos dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador sem justa causa nos 15 primeiros dias após o seu retorno de férias, excluídos os contemplados na cláusula 52 alínea C desta convenção, será paga uma indenização correspondente a meio salário nominal, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias de aviso prévio.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

A empresa desde que ofereça a seus empregados os serviços de refeição deverá aumentar a partir de 01/05/2011 em 8,5% (oito vírgula cinco por cento) os preços cobrados em 01/04/2011, bem como alterar as faixas de salários hoje existentes para efeito de desconto, no mesmo percentual, considerando-se como teto base o valor de R\$ 200,00;

A Empresa mantendo o intervalo para repouso ou alimentação reduzido, cumprida a Portaria 42, de 28/03/2007, as partes signatárias do presente Acordo estabelecem as seguintes condições a serem adotadas, tanto pela empresa, quanto pelo Sindicato dos Trabalhadores:

a) Garantia pela empresa, de fornecimento de alimentação a preços acessíveis, aos trabalhadores que, por motivos técnicos de industrialização, tenham que cumprir intervalo reduzido de repouso ou alimentação;

b) Concordância, pelo presente Acordo quanto à redução do intervalo previsto no parágrafo 3º do Art. 71 da CLT.

c) A empresa poderá dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de repouso ou alimentação, atendendo ao disposto no parágrafo 2º do Art. 74 da CLT.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTUDANTES

Abono de faltas ao empregado estudante, matriculado em estabelecimento oficial ou reconhecido, para prestação de exames vestibulares e supletivos, semestrais ou anuais, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas, desde que haja incompatibilidade de horário e comprovação posterior.

A empresa deverá compatibilizar o horário de trabalho de empregados estudantes com respectiva freqüência a escola oficial ou reconhecida.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

Nos casos de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de indenização-funeral, no ato da apresentação do respectivo atestado de óbito, 02 salários nominais, percebidos pelo empregado à época do seu falecimento.

A Empresa, desde que mantenha plano de "seguro funeral" gratuito estará isenta do pagamento desta indenização, desde que o valor do "seguro funeral" não seja inferior ao definido na presente cláusula. Quando o "seguro funeral" for inferior ao definido na presente cláusula, a Empresa complementarará o pagamento da diferença.

A Empresa se compromete a "adiantar" a verba necessária para os gastos dos funerais, mediante a comprovação por intermédio de recibos e ou notas fiscais, sendo que o montante adiantado será deduzido do total a ser pago pela Seguradora.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 05 ou mais anos de serviços, contínuos ou não e dedicados à mesma empresa, será paga uma única gratificação equivalente a um e meio salário nominal, alternativamente, a critério da empresa, ou no ato de aposentadoria pelo INSS, se continuarem a trabalhar nela, ou quando dela vierem a desligar-se definitivamente, após a aposentadoria pelo INSS.

Os empregados desligados após o término da garantia prevista na cláusula 22ª (EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA) e que já

tiverem adquirido comprovadamente o direito à aposentadoria pelo INSS, também farão jus à indenização desta cláusula.

A Empresa, desde que mantenha plano de complementação de aposentadoria, estará isenta do pagamento desta indenização, desde que garantam a todo trabalhador, optante ou não pelo plano, uma indenização com o valor mínimo estipulado nesta cláusula no momento do desligamento ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA ESPECIAL

Para efeitos de requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS, a empresa entregará ao empregado que trabalhe em condições de insalubridade ou periculosidade, reconhecidas pela empresa e cujo adicional venha sendo pago por esta, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e dentro do prazo de 8(oito) dias úteis para empregados e 10(dez) dias úteis pra ex-empregados, os respectivos formulários exigidos pelo INSS devidamente preenchidos; bem como cópia do laudo pericial respectivo, expedido pela própria empresa ou por órgão legalmente competente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pelo INSS, para requerimento de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias úteis; para auxílio doença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PREVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Aos empregados com mais de 45 anos de idade e no mínimo 05 anos de trabalho na mesma empresa contínuos ou não, fica garantido o pagamento de um salário e meio a título de aviso-prévio, vedada, em qualquer hipótese, a cumulatividade deste aviso prévio com aquele decorrente da Constituição Federal, excluídos os empregados admitidos a partir de 01.12.97 e que já contem com 45 ou mais anos de idade na data da sua admissão.

A) O início do aviso prévio não poderá coincidir com domingos, sábados, feriados, folgas, dias compensados ou no dia do retorno de férias.

B) Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, o empregado que obtiver novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida em tal hipótese a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

C) O pagamento das verbas rescisórias fica vinculado à apresentação, pelo empregado, de atestado demissional, custeado pela empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Será nula a dispensa sem justa causa, do empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar “APTO A” a se incorporar, até o seu retorno ao trabalho, e, nos trinta dias subseqüentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado em fase de pré-aposentadoria por tempo de contribuição, (aposentadoria plena), ou especial, atingido por dispensa sem justa causa, exceto, nos casos de pedido de demissão, rescisão por justa causa e acordo, fica assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentar-se, segundo os critérios abaixo:

- a) O empregado com 5 a 10 anos completos de emprego na mesma empresa em períodos contínuos ou não, terá garantia de emprego e salário nos 16 meses imediatamente anteriores à data de aquisição ao direito da aposentadoria;
- b) O empregado com mais de 10 anos e com até 20 anos de emprego na mesma empresa, em períodos contínuos ou não, terá a garantia de emprego e salário nos 18 meses imediatamente anteriores à data de aquisição ao direito da aposentadoria;
- c) Os empregados com mais de 20 anos de emprego na mesma empresa, em períodos contínuos ou não, terá a garantia de emprego e salário nos 20 meses imediatamente anteriores à data de aquisição ao direito da aposentadoria;

É vedada a conversão do tempo de serviço para os efeitos da garantia prevista nesta cláusula. No caso de desligamento, o empregado deverá comunicar e comprovar, à empresa, possuir, se for o caso, o direito de emprego e salário previsto nesta cláusula, até o instante da homologação, sob pena de não lhe ser conferido este direito.

O empregado terá, a partir da data da notificação da dispensa, 30 dias para completar aquela comprovação, se houver deficiência de documentação. Neste caso, a homologação e o pagamento das verbas rescisórias ficarão suspensos por 30 dias sem qualquer penalidade para o empregador, que apenas deverá corrigir monetariamente os valores devidos, pelo índice da Caderneta de Poupança, a contar do dia a partir do qual a rescisão é devida e até o instante do pagamento.

O prazo de 30 dias será prorrogado por 7 dias, no caso de aviso prévio trabalhado integralmente. Atingindo o direito, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

A empresa de comum acordo com a maioria dos empregados, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, que realizará sistema de votação secreta, poderão proceder em determinados setores ou em toda a empresa, a compensação de jornada de trabalho, prorrogando-a durante a semana ou dias e compensando-a em outra, de forma que no conjunto, sejam obedecidos os limites legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

A empresa de comum acordo com a maioria dos empregados, mediante acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores, que realizará sistema de votação secreta, poderá estabelecer programas de compensação de dias, intercalados com feriados, fins de semana e festas de final de ano que recaiam no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham um final de semana prolongado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA

É facultado ao empregador e ao empregado, o registro de ponto de até 20 (vinte) minutos de antecedência no início da jornada e de até 20 (vinte) minutos após o término da jornada, sem que isso seja caracterizado como hora extraordinária, desde que não haja prestação de serviço, inclusive para efeitos de registro de cartão ponto anterior ou posterior aquela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS ABONADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, desde que as faltas coincidam com as jornadas de trabalho, mediante comprovação:

- a) Até 03 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, sogro ou sogra, ascendente, descendente, irmão ou irmã (caso a comunicação do falecimento ocorra durante a segunda metade da jornada de trabalho, esta não será computada na contagem dos 03 dias previstos);
- b) Para internação hospitalar ou acompanhamento à consulta médica, por um dia útil no mês, de cônjuge e dependentes e por até 3(três) dias úteis no mês de filhos (as) até 16 anos, neste caso mediante comprovante de recomendação médica da necessidade de acompanhamento;
- c) Até 05 dias de trabalho, para casamento;

d) Por 01 dia útil, para recebimento de abono ou cota referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS

Caso haja prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas referentes a transporte, estadia e alimentação, desde que as mesmas sejam previamente autorizadas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VESTUÁRIO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fornecimento gratuito, aos empregados, de uniformes, sapatos e roupas próprias para o trabalho, quando exigido pela empresa para prestação de serviços, bem como de EPI (Equipamento de Proteção Individual) de acordo com o artigo 166 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas obrigadas ao cumprimento da NR-5 convocarão eleição para CIPA (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), com 30 (trinta) dias de antecedência mínima do término do mandato, dando publicidade a tal ato através de comunicados afixados nos quadros de aviso das mesmas empresas, comunicados estes cujas cópias deverão ser enviadas ao Sindicato dentro de 15 (quinze) dias daquela convocação.

No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, será o Sindicato comunicado do resultado, indicando-se os eleitos, bem como a data do pleito e da posse. O não cumprimento do disposto nesta cláusula, por parte do empregador, tornará nulo, o processo eleitoral, devendo nova eleição ser convocada e realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser transferidos para outra localidade, salvo quando houver concordância expressa dos mesmos. As empresas constituídas durante a vigência desta convenção, terão 60 (sessenta) dias a partir do início de suas atividades para realização das eleições, obedecendo aos prazos desta cláusula.

A inscrição dos candidatos deverá ser feita em duas vias em papel timbrado da empresa, assinada pelo presidente atual da CIPA ou pelo representante legal indicado pela empresa para coordenar os trabalhos da eleição. A empresa ficará com a primeira via da inscrição e entregará a cópia, no ato da inscrição, ao candidato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

A empresa fica obrigada a submeter os trabalhadores expostos a agentes prejudiciais a saúde, notadamente químicos, físicos e biológicos, periodicamente, a exames clínicos e laboratoriais, nos termos das NRs correspondentes, mediante fornecimento de cópia ao trabalhador.

Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador efetuado nos locais que determinar serão pagos pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos de conformidade com a portaria MPAS-3291, de 20/02/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao empregado que permanecer afastado do serviço, por doença não caracterizada pela lei como profissional ou acidente de trabalho, e percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido o emprego ou o salário, a partir da alta dada pelo INSS, por um único período igual ao do afastamento, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do aviso prévio.

Esta cláusula não se aplica, após o retorno do afastamento pelo INSS, nos casos de contrato por prazo determinado (inclusive os de experiência), contratos de aprendizagem metódica, rescisões por justa causa, acordos entre as partes e pedidos de demissão e quando o empregado se encontrar, na época do afastamento, em aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, mensalmente, o salário dos empregados efetivos, ou seja, os que estiverem após o respectivo período de experiência, afastados por tratamento de saúde (após o 16º dia em razão de acidente do trabalho, somando-se, se for o caso, os períodos descontínuos de afastamento, durante a vigência desta convenção.

Na impossibilidade de apuração do valor do auxílio, a complementação será paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor ser compensada no pagamento imediatamente superior. Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e salário nominal, reajustado, do empregado, deduzido o desconto da previdência social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas por estabelecimento comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de portadores de necessidades especiais, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem. As empresas criarão e manterão programas de reaproveitamento de seus próprios reabilitados.

As empresas garantirão o direito das pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência física à promoção na função e participação no plano de cargo e salários, quando houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte natural ou acidental ou invalidez permanente, por motivo de doença ou acidente, atestados pelo INSS, a empresa pagará ao dependente legal, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a dois salários nominais, mensais do empregado. No caso de invalidez permanente, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

As empresas que mantenham plano de complementação de aposentadoria e /ou seguro de vida em grupo estarão isentas do pagamento desta indenização, desde que:

- a) O valor da indenização, que será paga de uma única vez, não seja inferior ao definido na presente cláusula, ressalvadas condições mais favoráveis e;
- b) Os trabalhadores que não forem optante pelo plano, façam jus ao estipulado nesta cláusula.
- c) Nos casos de morte ou invalidez permanente, provocados por acidente do trabalho dentro da empresa, a mesma pagará ao dependente legal no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais, mensais do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIOS MÉDICOS

A empresa, desde que mantenha convênio de assistência médica com entidades privadas, as despesas referentes aos serviços contratados pela modalidade "plano básico" já vigente anteriormente, serão custeadas com a seguinte participação dos empregados:

- 3,00% (três por cento) do salário base mensal já reajustado do respectivo empregado mais R\$ 3,00 (três reais) fixos, limitado ao valor máximo para desconto de R\$ 86,37(oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Será permitida a aplicação de fator moderador (co-participação), caso o empregado opte pelo plano alternativo oferecido pela empresa.

Na ocorrência de necessidade de troca de serviços de assistência médica com entidades privadas ou através de sistemas de auto-gestão,

haverá a mesma participação dos empregados nos custos do plano básico, nos moldes do plano em vigor.

Relações Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, a empresa permitirá a entrada do dirigente do Sindicato profissional, duas vezes, durante a vigência deste acordo, em data, local e horário apropriados, escolhidos previamente pelas partes de comum acordo. Sindicalização esta a ser desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local de fácil acesso aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL-FALTAS

Os dias em que o dirigente eleito do Sindicato permanecer afastado da empresa, exercendo atividades sindicais, comprovadas previamente até o dia imediatamente anterior, mediante ofício da entidade sindical, nas proporções do Art. 130 da CLT, até o limite de 30 faltas anuais, por empresa, independentemente da quantidade de dirigentes sindicais que a empresa possui, serão considerados como trabalhados para todos os fins de direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS

Se a empresa deixar de recolher a favor do Sindicato dos Trabalhadores as contribuições associativas mensais previstas na Lei, até o 4º dia útil após o pagamento dos salários, deverá pagar o total dessas mensalidades não recolhidas, acrescidas de multa diária no valor de 1/25 (um vinte e cinco avos) do total devido, a favor da aludida entidade sindical.

Até o dia 15 de cada mês a empresa enviará ao Sindicato dos Trabalhadores relação de empregados associados ao mesmo e em atividade nas empresas, bem como dos ex-associados desligados das mesmas, para efeito de controle do quadro social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, fica temporariamente suspensa à cobrança da Contribuição confederativa enquanto não houver regulamentação sobre a matéria.

Parágrafo único: Na hipótese da contribuição confederativa ser regulamentados através de lei que substitua a Contribuição sindical, hoje compulsória, os convenientes negociarão, nos termos legais, aditivo a esta convenção, após deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional, convocada especialmente para este fim.

Disposições Gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

A Empresa pagará multa correspondente a 1% (um por cento) da remuneração recebida pelo empregado quando do descumprimento das obrigações de fazer, por infração, em favor deste, desde que não haja pena estabelecida neste instrumento na obrigação descumprida.

Para aplicação desta penalidade o Sindicato deverá notificar a empresa com antecedência de 30 (trinta) dias.

JOSÉ DE ANDRADE

Presidente - SINDICRIP

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA